



Art. 2º E por tratar-se de caso "sui generis", em razão de seu alcance financeiro e de sua peculiaridade (indenização administrativa de benfeitorias de posseiros em imóvel desapropriado para fins de reforma agrária), encaminhar a presente proposta à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT para submissão ao Conselho de Diretores (CD) desta Autarquia.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 125, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, do Decreto nº 8.786, de 14 de junho de 2016, e pela Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 379, de 4 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2015, Seção 1, página 58.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

PORTARIA Nº 126, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, do Decreto nº 8.786, de 14 de junho de 2016, e pela Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 147, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, Seção 1, páginas 183 e 184.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

PORTARIA Nº 127, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, do Decreto nº 8.786, de 14 de junho de 2016, e pela Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 08, de 5 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 54.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 09, de 5 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 54.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Constitui Grupo de Trabalho interinstitucional, suspende os efeitos da Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2 de março de 2016 e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, o PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL e o PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 32, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, do Presidente do Banco Central do Brasil, e o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolvem:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para analisar, discutir e reavaliar os dispositivos da Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2 de março de 2016, e propor as alterações que entender cabíveis, no prazo de 90 dias, contado da designação dos membros.

Parágrafo único. A proposta final apresentada pelo Grupo de Trabalho será avaliada pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral do Banco Central e pelo Procurador-Geral Federal que, em conjunto, decidirão sobre a conveniência e a oportunidade das alterações apresentadas.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído por:

I - dois membros indicados pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União;

II - dois membros indicados pelo Procurador-Geral Federal; e

III - dois membros indicados pelo Procurador-Geral do Banco Central.

§ 1º A Coordenação dos trabalhos ficará sob a responsabilidade de um dos membros indicados pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 2º Caberá ao Corregedor-Geral da Advocacia da União designar os membros indicados na forma deste artigo.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Advogado-Geral da União.

Art. 4º Ficam suspensos os efeitos da Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO
Advogado-Geral da União

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral do Banco Central

RONALDO GUIMARÃES GALLO
Procurador-Geral Federal

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo SEI nº 21000.029123/2016-78, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Plano de Contingência do Fogo Bacteriano (Erwinia amylovora) das rosáceas.

§ 1º O Plano de Contingência para a Erwinia amylovora estabelecerá os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e emergenciais para erradicação de focos e contenção da praga.

CAPÍTULO I
DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A ERWINIA AMYLOVORA

Art. 2º Instituir o Grupo Nacional de Emergência Fitosanitária, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, de caráter consultivo, visando identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas de vigilância fitossanitária relacionadas com a introdução da Erwinia amylovora no Brasil.

§ 1º O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a Erwinia amylovora será coordenado pela área competente do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, e integrado por representantes, titulares e suplentes, das Superintendências Federais de Agricultura dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

§ 2º A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais, da pesquisa, e da iniciativa privada, vinculadas à produção agropecuária para compor o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a Erwinia amylovora, cujas atividades não remuneradas serão consideradas de relevante interesse público.

§ 3º O Grupo Nacional a que se refere o caput poderá indicar, um coordenador técnico, que subsidiará tecnicamente as ações de prevenção e vigilância de Erwinia amylovora.

Art. 3º Compete ao Grupo Nacional de Emergência Fitosanitária para Erwinia amylovora:

I - propor medidas de Defesa Sanitária Vegetal visando aprimorar ações determinadas no Plano de Contingência;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades previstas no Plano de Contingência da praga;

III - propor ações de educação sanitária relativas à natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em pontos de ingresso como portos, aeroportos e postos de fronteiras;

IV - propor o cronograma de atividades;

V - propor medidas para erradicação em caso de detecção de Erwinia amylovora;

VI - articular-se com os órgãos do governo federal, governos estaduais e municipais no sentido de viabilizar atividades contidas no Plano de Contingência;

VII - propor a revisão do Plano de Contingência, sempre que necessário.

VIII - apontar a necessidade de pesquisas referentes à praga Erwinia amylovora.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO DE ERWINIA AMYLOVORA

Art. 4º As ações fitossanitárias que envolvem a prevenção e o controle, que abrange a contenção, a supressão e a erradicação, de Erwinia amylovora serão executadas nas Unidades da Federação, de acordo com o nível de risco de introdução da praga.

Art. 5º Considerando os riscos de introdução de Erwinia amylovora na importação de hospedeiros da praga, originários de países de ocorrência comprovada, as vias de ingresso são classificadas em:

I - alto risco: importação de material propagativo, exceto material in vitro;

II - médio risco: frutas in natura; e

III - baixo risco: embalagens utilizadas no transporte de hospedeiros da praga.

Art. 6º As Superintendências Federais de Agricultura - SFAs deverão realizar anualmente, levantamentos para detecção de Erwinia amylovora.

§ 1º Os levantamentos de detecção se darão por meio de inspeções em plantas de rosáceas, especialmente em macieiras e pereiras, a critério do grupo nacional de emergência fitossanitária, preferencialmente durante o período de floração.

§ 2º A metodologia do levantamento de detecção está baseada nas Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

§ 3º As Unidades de Produção inspecionadas deverão ser cadastradas e georreferenciadas.

Art. 7º O Departamento de Sanidade Vegetal deverá estabelecer ações conjuntas com a Coordenação Geral de Vigilância Agropecuária Internacional no sentido de:

I - fortalecer as ações de fiscalização e controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e artigos regulamentados que constituam risco de introdução e provenientes de locais onde há ocorrência da Erwinia amylovora, transportados como carga ou bagagem de passageiros; e

II - nas Unidades da Federação de alto risco divulgar informações junto à Autoridade Aduaneira no Órgão Central e Alfândegas/ Recintos dos portos, aeroportos e postos de fronteiras sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, no sentido de fortalecer a fiscalização e estabelecer ações conjuntas que objetivem o pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 8º O MAPA promoverá a publicação e divulgação de Alerta Quarentenário ou Alerta Fitossanitário relacionado à Erwinia amylovora.

Art. 9º O MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição do transporte de vegetais e seus produtos, sem a documentação exigida para a praga Erwinia amylovora.

Art. 10 O MAPA implementará ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e responsáveis técnicos.

Art. 11 O MAPA promoverá treinamento para Fiscais Federais Agropecuários, a fim de capacitá-los no reconhecimento da Erwinia amylovora.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE FOCO DE ERWINIA AMYLOVORA

Art. 12 A comunicação de suspeição de ocorrência de Erwinia amylovora deverá ser feita imediatamente ao Departamento de Sanidade Vegetal, pela Superintendência Federal de Agricultura, do Estado onde ocorreu a detecção.

Art. 13 As suspeições de ocorrência de Erwinia amylovora deverão ser investigadas por Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação.

Art. 14 O material suspeito da ocorrência de Erwinia amylovora deverá ser coletado por Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação de ocorrência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - manipular o material com luvas descartáveis;

II - retirar três amostras de material com sintomas podendo ser: flores, ramos ou brotações, folhas, frutos ou tecidos subcorticais. As amostras deverão ser acondicionadas em temperaturas de 4 a 8°C até o momento da análise laboratorial;

III - desinfestar com hipoclorito de sódio a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) os frascos e embalagens contendo as amostras.

§ 1º O Fiscal Federal Agropecuário, ao sair das áreas inspecionadas, deverá realizar a higiene pessoal com sabão neutro e trocar o vestuário (roupas e calçados), acondicionando-o em sacos plásticos impermeáveis, devendo, posteriormente, desinfestá-lo com hipoclorito de sódio a 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§ 2º Todos os equipamentos utilizados (máquinas fotográficas, GPS, pinças, canivetes e outros) deverão ser previamente desinfestados com álcool etílico a 70% (setenta por cento) e acondicionados em embalagens plásticas.

§ 3º Os veículos devem ser desinfestados no momento da saída da área sob suspeição.

Art. 15 As amostras do material suspeito da praga Erwinia amylovora deverão ser encaminhadas, imediatamente, a um laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para análise e identificação.

Art. 16 Diante de suspeita de ocorrência de *Erwinia amylovora* em áreas de produção, a propriedade deverá ser interditada, suspendendo de imediato a movimentação de produtos, subprodutos e artigos regulamentados existentes na propriedade, até o resultado do laudo laboratorial de que trata o art.15.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE DETECÇÃO DE FOCO DE *ERWINIA* *AMYLOVORA*

Seção I
Da Emergência Fitossanitária
Art. 17 A Superintendência Federal de Agricultura na Unidade da Federação de ocorrência do foco constituirá uma Equipe de Emergência Fitossanitária para a praga.

Parágrafo único. A equipe de emergência fitossanitária coordenará e executará todas as operações relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas.

Art. 18 Para garantir a eficácia das ações implementadas pela equipe de emergência fitossanitária, de que trata o art. 17, seus membros serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de focos de *Erwinia amylovora*.

Seção II
Das medidas de emergência
Art. 19 No caso de resultado positivo para *Erwinia amylovora*, deverão ser aplicadas as seguintes medidas emergenciais:
I - caracterização, delimitação e implementação das ações de controle e erradicação da praga na área foco, por meio de:
a) Georreferenciamento da área;
b) Informações das espécies cultivadas, densidade de plantas hospedeiras e origem das mudas;
c) mapeamento de todas as plantas hospedeiras da área foco;

d) Interdição da área contendo plantas infectadas ou focos de infecção e controlar o trânsito de pessoas e animais;
e) Imediata incineração de plantas infectadas e de plantas sadias circunvizinhas em um raio de 30 (trinta) metros ou outro número que venha ser referendado pela pesquisa;
Realização de levantamento de delimitação nas propriedades circunvizinhas do foco;
f) Eliminação de outras plantas hospedeiras que se encontram próximas dos focos da doença através da incineração;
g) Aplicação de produtos com ação bactericida na propriedade foco.

Seção III
do Trânsito Interestadual
Art. 20 O MAPA regulamentará o trânsito de vegetais e suas partes, das espécies hospedeiras de *Erwinia amylovora*, oriundas de Unidades da Federação onde seja constatada a presença da praga.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21 A execução do plano de contingência para a *Cydia pomonella* será feita pelo MAPA em integração com os órgãos estaduais de defesa agropecuária, podendo, para tanto, firmar convênio.

Art. 22 O Manual de procedimentos do Plano de Contingência para a *Erwinia amylovora* será disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.agricultura.gov.br

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 17 e 53 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.038181/2016-92, resolve:

Art. 1º Suspende o credenciamento do Laboratório Veterinário Dr. Adriano Pires, nome empresarial A. Pires - ME, CNPJ nº 07.703.668/0001-44, localizado na Rua Sergipe, nº 294 N, Bairro Centro, CEP: 78.575-000, Juara/MT, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 88, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 17 e 53 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.038176/2016-80, resolve:

Art. 1º Suspende o credenciamento do LabCentro - Análises em Alimentos e Ambiental Ltda. - EPP, CNPJ nº 03.883.103/0001-35, localizado na Rua Tibagi, nº 3566, Bairro Vila Marin, CEP: 15.500-007, Votuporanga/SP, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 89, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 17 e 53 do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.041322/2016-54, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Tecnologia de Bebidas - LATEB, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ nº 03.774.688/0053-86, localizado na Rua Júlio Preti, nº 270, Bairro Tranquilo Bejamin Guzzi, CEP: 89.570-000, Pinheiro Preto/SC, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17 e 53, do Anexo I, do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, no inciso IV, do Art. 160, da Portaria MAPA nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994; no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988; e o que consta do Documento nº 21000.021160/2016-38, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o Projeto de Instrução Normativa e Anexo que estabelecem os requisitos e procedimentos administrativos para o controle do envelhecimento de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes de madeira.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas para o endereço eletrônico: envelhecimento.bebidas@agricultura.gov.br, ou por escrito ao seguinte endereço: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, Setor de Administração Federal Sul, Anexo do MAPA, Ala B, Sala 333, Brasília/DF, CEP 70.043-900.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DI-POV/SDA, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):			
Cidade:		UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:	
Segmento de atuação:			
Texto publicado na Consulta Pública:		Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			
Texto publicado na Consulta Pública:		Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:			

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009; no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678,

08 de novembro de 1988; e o que consta do Processo nº 21000.021160/2016-38, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos de controle do envelhecimento de produtos aptos a serem submetidos a este processo tecnológico.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa considera-se produto a bebida alcoólica e os demais produtos alcoólicos abrangidos pela Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988 ou pela Lei nº 8.918, de 04 de setembro de 1994.

§ 2º Somente é apto ao envelhecimento o produto cujo padrão de identidade e qualidade estabeleça este processo tecnológico.

§ 3º O controle do envelhecimento de que trata o caput deste artigo é aplicável para efeito de produção, de padronização, de envasilhamento, de acondicionamento, de estoque e de comercialização que se realize em território nacional, ressalvado o produto importado já envasilhado em recipiente destinado ao consumidor final.

§ 4º O controle de envelhecimento de que trata o caput deste artigo, a ser aplicado pela fiscalização federal agropecuária do MAPA, será viabilizado por meio do sistema informatizado a ser disponibilizado no sítio do MAPA na rede mundial de computadores, sem prejuízo dos demais procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 2º Os procedimentos gerais de envelhecimento estabelecidos nesta Instrução Normativa devem ser observados e aplicados em sua integralidade por todo e qualquer estabelecimento que se habilite a envelhecer produto, salvo disposição legal específica estabelecida - no âmbito da Lei nº 8.918, de 1994 ou da Lei nº 7.678, de 1988 - em:

I - padrão de identidade e qualidade;

II - complementação de padrão de identidade e qualidade;

ou

III - regulamentação sobre práticas ou processos tecnológicos.

§ 1º O estabelecimento previsto no caput, bem como seus respectivos produtos, devem estar registrados junto ao MAPA.

§ 2º Para fins dos registros de que trata o § 1º deste artigo, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 17 de 23 de junho de 2015.

§ 3º O estabelecimento previsto no caput deve tomar ciência e, quando for o caso, adotar as providências requisitadas por meio de intimação ou notificação encaminhada via sistema eletrônico, postal ou protocolizada junto à Superintendência Federal de Agricultura da Unidade da Federação na qual o estabelecimento está registrado.

Art. 3º É considerado produto envelhecido aquele 100% (cem por cento) envelhecido por período não inferior a um ano.

Art. 4º O descumprimento dos termos desta Instrução Normativa constitui infração sujeita aos dispositivos da Lei nº 8.918, de 1994, da Lei nº 7.678, de 1988, de seus decretos regulamentadores e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 5º A emissão e renovação de certificado de registro de produto envelhecido somente podem ser concedidas para os estabelecimentos que atendam ao disposto na presente Instrução Normativa.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Para fins de execução desta Instrução Normativa, considera-se:

I - características do lote: informações que caracterizam o lote, tais como, volume, graduação alcoólica, idade de envelhecimento, identificação, situação, local de guarda e tipo de madeira dos recipientes;

II - componentes do lote: conjunto dos ingredientes passíveis de utilização devidamente homogeneizados para a composição dos lotes definidos nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo, de acordo com os requisitos expressos nos padrões de identidade e qualidade, bem como em suas complementações;

III - envelhecimento: o processo no qual se desenvolvem, naturalmente, em recipientes de madeira e de capacidade volumétrica apropriadas, reações físico-químicas que conferem ao produto características sensoriais que não possuíam anteriormente;

IV - identificação do lote: sequência única de números, de letras ou da combinação destes responsáveis pela identificação do lote;

V - lote em envelhecimento: volume de produto com homogeneidade de componentes e características, cuja contagem do tempo de envelhecimento se encontra em evolução;

VI - lote envelhecido homogeneizado: aquele resultante do processo de envelhecimento e obtido da homogeneização do conteúdo dos recipientes de diferentes lotes, cuja contagem do tempo de envelhecimento se encontra interrompida e que não tenha sido padronizado para o envasilhamento;

VII - lote envelhecido homogeneizado e padronizado: o produto envelhecido homogeneizado que tenha sido padronizado por estabelecimento produtor ou padronizador para o envasilhamento e cuja contagem do tempo de envelhecimento se encontra interrompida;

VIII - lote envelhecido envasilhado: o produto envelhecido homogeneizado e padronizado envasilhado em recipiente destinado ao consumidor final;

IX - mapa de localização: o dossiê representativo contendo croqui da disposição espacial das instalações e recipientes indicando o local destinado à estocagem do lote;

X - produto envelhecido em barril exclusivo (single barrel): aquele resultante do processo de envelhecimento, por um período mínimo de cinco anos, de um lote constituído de um único barril, podendo ser adicionado unicamente de água, quando a legislação permitir, para padronização da graduação alcoólica do produto final;